AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.632.837 - SP (2019/0361442-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	IRINEU ESPELHO PRADO
ADVOGADO	:	FÁBIO CENCI MARINES - SP154147
AGRAVADO	:	LUIZ ARJONA
ADVOGADO	:	ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI - SP205424

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> Apelação. Embargos de terceiro. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. Alegação de bem de família não comprovada nos autos. Embargante que não nega ser proprietário de outro imóvel e que não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
> Majoração dos honorários advocatícios. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 489 e 369 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão estadual carece de fundamentação idônea e que houve cerceamento de defesa em face do indeferimento da prova testemunhal.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não é omisso, nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A87FC79A-268F-4EB4-90B5-31EC8C62B71F

> origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto ao mais, embora tendo, de fato, indeferido a prova testemunhal, as instâncias ordinárias concluíram que, "pela análise da declaração do imposto de renda (fls. 137 e 139), verifica-se que o apelante apontou como residência a Rua Itapetininga, 171, Barrio Trujilo, Sorocaba/SP, ou seja, imóvel com endereço diverso daquele penhorado, o que revela que ele reside em um segundo imóvel.

Os documentos acostados nos autos, em especial as declarações acostadas a fls. 43/44 não são contemporâneas à propositura da ação e não comprovam a alegação de bem de família. O fato de a conta de energia elétrica (fls. 120) estar em nome do embargante, por si só, não comprova necessariamente que ele reside no local indicado na mencionada fatura" (e-STJ, fl. 201).

Está provado, portanto, que o recorrente não reside no imóvel dito de família, por prova documental e, como se se sabe, não se admite a prova testemunhal na hipótese dos autos, como ensina o artigo 443 e incisos do Código de Processo Civil.

Inequívoca, pois, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A87FC79A-268F-4EB4-90B5-31EC8C62B71F

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A87FC79A-268F-4EB4-90B5-31EC8C62B71F